



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Equipe de Negociação da 4ª Região
Processo nº 10145.001422/2024-97

TERMO

Processo Administrativo: 10145.001422/2024-97

Contribuinte: COTRAMOL COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DO MEIO OESTE CATARINENSE

CNPJ: 85.393.783/0001-73

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

DAS PARTES

CREDORA:

UNIÃO, presentada neste ato pelos procuradores e procuradora da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n.º 73/93 e doravante denominados "FAZENDA NACIONAL", e a devedora abaixo qualificada:

DEVEDORA:

COTRAMOL COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DO MEIO OESTE CATARINENSE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.393.783/0001-73, com sede na Av. Santa Terezinha, nº 2975, Bairro Menino Deus, na cidade de Joaçaba/SC.

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6757, de 29 de julho de 2022, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA

CLÁUSULA 1^a. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União em face da DEVEDORA, relacionados no Anexo I, cujo montante totaliza, na presente data, R\$ 51.506.438,21 (cinquenta e um milhões, quinhentos e seis mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos).

CLÁUSULA 2^a. A DEVEDORA aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações:

- I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- III - declara que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- IV – declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;
- VI - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN n.º 6757/22 e na proposta;
- VII - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX – manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

X - manter a regularidade fiscal perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

XII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credora.

XIII – não poderá desistir do presente acordo, sendo tal ato considerado, para todos os fins, rescisão do acordo, nos termos do disposto no art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/22.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os documentos e declarações exigidas pela Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pela devedora e estão devidamente arquivados no processo administrativo n.º 10145.001422/2024-97, constante do Sistema Eletrônico de Informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3^a. A DEVEDORA reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4^a. A Fazenda Nacional se obriga a:

I. presumir a boa-fé da DEVEDORA em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;

II. notificar a devedora se verificada hipótese de rescisão da transação;

III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 5^a. Considerando: (a) a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) e a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada:

§ 1º. Sobre o valor de cada uma das inscrições indicadas no Anexo I será aplicado o desconto efetivo de 42,81%, e o saldo restante será objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais para os débitos previdenciários, com pagamento de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) na primeira prestação, e 145 (cento e quarenta e cinco) prestações mensais para os demais débitos, conforme escalonamento previsto no Anexo II.

§ 2º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º. O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§ 4º. O não pagamento da primeira prestação integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

§ 5º. Eventuais pagamentos a maior serão alocados nas últimas parcelas.

§ 6º Fica excepcionalmente autorizada a utilização de depósitos judiciais vinculados às execuções fiscais nº. 5034805-38.2021.4.04.7200, 5028176-48.2021.4.04.7200 e 5002496-57.2018.4.04.7203, no valor de R\$ 1.234.634,14 (abril/2025), para amortizar o saldo devedor transacionado na conta de negociação dos demais débitos, assumindo a DEVEDORA a responsabilidade pelo pagamento de eventuais valores remanescentes após a imputação dos valores na respectiva conta.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 6^a. A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados no anexo I, e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e/ou a renúncia de que trata o *caput* não exime a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos.

CLÁUSULA 7^a. Caberá à DEVEDORA o peticionamento nos processos judiciais de que cuidam esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de assinatura do presente termo.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 8^a. Em garantia da integralidade do débito aqui negociado a DEVEDORA oferece os imóveis de matrículas nº. 11.172, nº. 22.497 e nº. 24.491, todos perante o CRI de 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Joaçaba/SC, já penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 5028176-48.2021.4.04.7200/SC.

§1º No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, a DEVEDORA obriga-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

§2º Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a penhora realizada, compromete-se a DEVEDORA a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§3º Considera-se redução significativa a que retirar mais de 25% do valor dos bens oferecidos em garantia.

§4º Caso não seja possível concretizar a garantia por meio de penhora, a DEVEDORA se compromete a formalizar a garantia administrativa por hipoteca ou outro meio que as partes acordem.

POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - LIMITES E CONDIÇÕES

CLÁUSULA 9^a. A formalização do presente acordo implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de penhoras, arrolamentos de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer ação judicial.

§1º Para abatimento do saldo devedor da última prestação da conta de negociação dos débitos previdenciários (prestação 60), fica autorizada a DEVEDORA a solicitar, nos autos da Execução Fiscal nº 5028176-48.2021.4.04.7200/SC, a alienação do imóvel de matrícula nº. 22.497 do CRI de 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Joaçaba/SC.

§2º Os valores advindos da alienação serão depositados judicialmente nos autos da Execução Fiscal nº 5028176-48.2021.4.04.7200/SC e o abatimento será operacionalizado mediante a obtenção de DARF junto à UNIÃO, vinculado à conta de transação dos débitos previdenciários.

§3º Fica estabelecido que a integralidade do produto da alienação será revertido para pagamento do saldo devedor transacionado, na forma do §5º da Cláusula 5^a, até o limite do débito em aberto.

§4º O imóvel deverá ser alienado, primeiramente, pela plataforma de negócios da UNIÃO gerida pela PGFN (PROGRAMA COMPREI), regulamentado na Portaria PGFN/ME nº. 3050/2022, facultando-se, alternativamente, a alienação por iniciativa particular pelo valor da avaliação, caso não haja sucesso na venda pelo COMPREI após o prazo de 360 dias da oferta, conforme dispõe o art. 880 do CPC.

§5º A DEVEDORA anui, desde já, com todas as regras do modelo Comprei constante na Portaria PGFN nº 3050, de 6 de abril de 2022 e Instrução Normativa CGR-PGFN nº 40, de 19 de maio de 2022, em especial, com as seguintes condições do negócio:

Prazo Máximo de permanência do bem no Comprei - 360 dias
Prazo para primeira fase de compra - 30 dias
Preço mínimo (preço mínimo de proposta) - 50% da avaliação

Preço mínimo para venda parcelada - 50% da avaliação
Entrada mínima na venda parcelada - 25% por cento do valor da alienação
Comissão do vendedor - 5%

§6º Se a alienação por iniciativa particular se der após o insucesso da venda pela plataforma COMPREI, a UNIÃO deverá ser previamente ouvida e o negócio somente será concluído mediante sua concordância expressa.

§7º No caso do § 6º, se a proposta de compra contemplar pagamento parcelado, fica resguardado o direito de recusa da UNIÃO.

§8º A eventual alienação por valor inferior ao da avaliação ou o inadimplemento do comprador do imóvel não autorizam a DEVEDORA a deixar de adimplir com o saldo ou parcelas da transação, que deverão ser pagos no seu vencimento.

§9º A DEVEDORA se obriga a garantir que, no momento da tentativa de alienação, não haja na matrícula do bem restrições de credores preferenciais ao crédito da UNIÃO, sendo ônus da DEVEDORA a quitação integral dessas eventuais obrigações, garantindo-se a higidez e interesse comercial do bem.

§10 A autorização para alienação do imóvel de matrícula nº. 22.497 do CRI de 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Joaçaba/SC não caracteriza dação em pagamento, de modo que eventual frustração da tentativa de alienação ou de alienação por valor inferior ao da avaliação, seja pelo COMPREI, seja por alienação particular, não autoriza a DEVEDORA a inadimplir o presente acordo, tampouco altera o plano de pagamento pactuado, que deverá ser honrado até seu termo final estipulado.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 10. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) ou 02 (duas) parcelas, estando quitadas todas as demais;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei n.º 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos neste termo de transação;

VIII - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da DEVEDORA;

IX - a rescisão de parcelamentos em curso, a inscrição em dívida ativa de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou outros débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou o aparecimento de débitos que se tornem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 (noventa) dias;

X - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XI - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

XIII – a perda do Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

XIX – a desistência do presente acordo implicará na incidência da vedação de celebração de nova transação pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do que dispõe o art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/22.

§1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configuram inadimplência para fins do inciso I do caput.

§2º. Nas hipóteses dos incisos I, II, IV, IX, XII e XIII, a DEVEDORA será previamente notificada para sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação

§3º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§4º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§5º. A DEVEDORA será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na

plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 11. A DEVEDORA poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação, sempre pelo portal REGULARIZE.

§1º. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão.

§2º. A impugnação será apreciada por um Procurador integrante da equipe regional de transação individual, ou setor que lhe faça às vezes, conforme regras de distribuição interna.

§3º. A DEVEDORA será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§4º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE, e expor, de forma clara e objetiva os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

§5º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à Procuradora ou Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região para julgamento.

§6º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 12. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, conforme art. 206 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 13. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, por meio do balanço contábil apurado, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 14. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 15. Caberá à DEVEDORA o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 16. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 17. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados no anexo I, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, data da assinatura.

VINÍCIUS DE MARCO MEDINA
Procurador da Fazenda Nacional

TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA
Procuradora da Fazenda Nacional

FILIPE LOUREIRO SANTOS
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador da Equipe de Negociação da 4ª Região

VANDRÉ AUGUSTO BÚRIGO
Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 4ª Região
[REDACTED]

COTRAMOL - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES
DE CARGA DO MEIO OESTE CATARINENSE
85.393.783/0001-73

ANEXO I - RELAÇÃO DE INSCRIÇÕES

debitos	Receita	Devedor Principal	Valor principal	Valor multa	Valor juros	Valor Encargos/I
91 6 19 029587-60	4493 - DIV.ATIVA-COFINS	85.393.783/0001-73	2.863.620,70	2.147.715,55	8.136.635,53	
91 6 22 004931-20	4493 - DIV.ATIVA-COFINS	85.393.783/0001-73	2.623.464,99	1.967.598,78	5.639.094,37	
91 7 18 000373-02	0810 - DIV.ATIVA-PIS	85.393.783/0001-73	620.522,28	465.391,75	1.763.149,24	
91 7 22 001316-24	0810 - DIV.ATIVA-PIS	85.393.783/0001-73	568.417,43	426.313,15	1.221.803,62	
Totais:			6.676.025,40	5.007.019,23	16.760.682,76	

debitos	Receita	Devedor Principal	Valor principal	Valor multa	Valor juros	Valor Encargos/I
371543754	DIVIDA PREVIDENCIARIA	85.393.783/0001-73	312.357,30	0,00	444.859,27	
371543762	DIVIDA PREVIDENCIARIA	85.393.783/0001-73	2.063.767,72	1.599.797,25	4.707.615,87	
371543770	DIVIDA PREVIDENCIARIA	85.393.783/0001-73	1.142.124,68	885.214,80	2.614.239,27	
371543789	DIVIDA PREVIDENCIARIA	85.393.783/0001-73	256.373,32	204.839,80	456.266,26	
Totais:			3.774.523,02	2.689.851,85	8.222.980,67	

ANEXO II - FLUXO DE PAGAMENTO

DEMAIS DÉBITOS

Escalonamento de prestações para pagamento do saldo								
Faixa	Prestação Inicial	Prestação Final	Percentual da Prestação	Valor da Prestação	Quantidade Prestações	Percentual da Faixa	Valor Cobrado na Faixa	
1	1	1	6.500	1.268.823,47	1x	6.500	1.268.823,47	
2	2	59	0.310	60.513,11	58x	17.980	3.509.760,38	
3	3	60	0.879	171.583,97	85x	74.715	14.584.637,45	
4	145	145	0,805	157.138,90	1x	0,805	157.138,90	<input type="button" value="Calcular"/>
Totais:				145x	100.000	19.520.360,20		

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Escalonamento de prestações para pagamento do saldo								
Faixa	Prestação Inicial	Prestação Final	Percentual da Prestação	Valor da Prestação	Quantidade Prestações	Percentual da Faixa	Valor Cobrado na Faixa	
1	1	1	30.000	3.023.911,22	1x	30.000	3.023.911,22	
2	2	36	0.600	60.478,22	35x	21.000	2.116.737,70	
3	37	59	1.050	105.836,89	23x	24.150	2.434.248,47	
4	60	60	24.850	2.504.806,46	1x	24.850	2.504.806,46	<input type="button" value="Calcular"/>
Totais:				60x	100.000	10.079.703,85		

Referência: Processo nº 10145.001422/2024-97.

SEI nº 50191147